

JUSTIÇA MILITAR

Cel. NISO MONTEZUMA
(Cmt. do Regimento Tiradentes)

VIII

V — OS CONSELHOS PERMANENTES, INGRESSO NA JUSTIÇA MILITAR — RESERVA

Art. 23. O Conselho Permanente de Justiça compor-se-á do Juiz Auditor e de quatro juizes militares, officiaes de Patente, um dos quaes official superior, de preferênciã Major ou Capitão de Corveta, reunindo-se sob a presidência dêste e exercendo jurisdicção por um quadrimestre.

Art. 49. Ao Conselho Permanente de Justiça compete, além do que lhe fôr attribuído :

1. *Julgar*, os militares, praças, e seus assemelhados, e os civis, nos crimes militares, ressalvado o disposto no artigo 44 n. I e 52.

Art. 53. Ao Juiz Auditor compete, além do que lhe fôr attribuído :

1. *Processar* os militares, praças, e seus assemelhados, e os civis, nos crimes militares praticando atos de instrução criminal e, ainda, julgá-los nos mesmos crimes, em Conselho de Justiça, Permanente ou Especial.

Ressaltam, logo, duas novidades, sobre o Conselho Permanente :

1. sua duração passa de três para quatro meses ;

2. deixa de processar e julgar para só julgar ; o processo é feito pelo auditor.

1. Encerra a mesma idéia que existava dos arts. 10, 25 e 586 do anteprojeto não aprovado em 1945. Seu fundamento é que "o aumento

do tempo de duração dos Conselhos de Justiça Permanentes foi determinado por êste pressuposto — *A formação da culpa nos Conselhos Permanentes perante o Auditor, além de tornar mais céleres os trabalhos judiciários, exige o comparecimento dos officiaes juizes apenas para o julgamento, ficando êstes mais adstritos ao serviço nas unidades e, assim sendo, impôs-se o aumento do tempo de duração dos Conselhos poupando-se à autoridade administrativa e à Judiciária, relativamente à organização e publicação de listas de officiaes, sorteios, communicações e substituições de juizes.*

2. A atual Constituição estabelece :

Art. 108. A Justiça Militar compete *processar e julgar*, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhados.

3. A Constituição de 1891 prescrevia :

Art. 77º. Os militares de terra e mar terão fóro especial nos delittos militares.

§ 1º. Êste fóro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar cujos membros serão vitalícios, e dos Conselhos necessários para a *formação da culpa e julgamento* dos crimes.

4. Pretende o anteprojeto que a formação de culpa se faça somente com a presença do Auditor e que os officiaes juizes, só appareçam na Auditoria no dia do julga-

mento, sem fazer qualquer idéa do processo. Iriam, os juizes militares, votar sem conhecimento de causa e só poderiam se louvar no voto do auditor, ao qual teriam de acompanhar pelo receio de errar, pelo desconhecimento das peças processuais. Não ocorreu aos organizadores do anteprojeto que Von March, com sua grande autoridade, já dizia:

"O juiz civil lastima muitas vezes, não poder penetrar mais a fundo no meio da existência do criminoso, no fundo de sua consciência, na gênese do delito... Isto não é possível, na Justiça Militar, senão mediante uma experiência pessoalmente adquirida, graças ao contacto diário e atento das pulsações da máquina militar. Só os camaradas, os pares aí são aptos".

5. Carlos Maximiliano (1) entendia que o estatuto supremo de 1891 não tolerava que o juiz singular procedesse à formação da culpa no fóro militar, como sucede no civil. E demonstrou tal inconstitucionalidade na sessão da Câmara dos Deputados de 18 de outubro de 1912, juntamente com o Dr. Cândido Mota, professor de Direito na Faculdade de S. Paulo e relator de uma comissão especial para reorganizar a Justiça Militar.

6. Barbalho (2) ensina que:

"a infração do dever militar por ninguém pode ser melhor apreciada do que por militares mesmo; eles, mais que os estranhos ao serviço das forças armadas, sabem compreender a gravidade da violação e as circunstâncias que podem modificá-la".

7. Em publicação de 1926, intitulada "*Como cumpro o meu dever*", a propósito do processo crime por desobediência que lhe foi movido pelo Comandante das Fór-

ças em Operações em Goiás, dá o então Major Bertoldo Kling-

... "influem decisivamente no caso em exame elementos de ordem subjetiva e prática, indefiníveis, porém reais, substanciais, fundamentais, oriundas da ambiência profissional militar, elementos que precisam de ser sentidos e que só os podem sentir os militares, mormente oficiais que já tenham exercido comando e saibam de ciência própria o que é a mentalidade, a consciência, a noção de responsabilidade de um comandante de tropas. Só eles podem apreender o que é a situação de um chefe, em particular quando, como eu, pôsto inopinadamente à frente de tropas que dantes nunca viu, mormente de tropas heterogêneas (Policías de Estados diferentes e elementos do Exército), principalmente de tropas que não são do Exército permanente".

"Enfim o caso em exame, se não é exclusivamente, é fundamental, originariamente um caso de técnica e de ética profissional militar" (pág. 134).

... "Deixando, porém, de lado, por oportuna que fosse, uma dissertação sobre essa matéria, que, inclusive, nos levaria a verificar quão abatados andamos na interpretação oficial do texto constitucional relativo à criação do fóro especial para os militares, vamos direito ao ponto em exame".

(Razões de embargos, pág. 27).

8. Não se diga que tudo isso são velharias. Invocamos, essa uma vez o n. 6 da edição brasileira da *Military Review*, de setembro de 1947, que publica interessante artigo de André Sauvageot, sob o título "*A Justiça Militar Francesa*", no qual confirma a atualidade desses velhos e consagrados concei-

(1) Comentários — pág. 773 — Editora Jacinto — 1918.

(2) Comentários — 2ª Edição — Briguiet — 1924 — pág. 468.

9. Em outro exemplar daquela mesma revista, o de n. 7 de outubro de 1948, o Maj. Gen. Thomas H. Green, Procurador Geral da Justiça Militar Norte-americana, em artigo intitulado "Normas da Justiça Militar", afirma que:

"Se as normas da Justiça Militar fôsem iguais às da justiça civil, poder-se-iam abolir as Auditorias Militares, pois haveria pequena vantagem em manter dois sistemas idênticos de julgamento".

10. As condições de ingresso na Justiça Militar, entre nós, são por demais deficientes, sob o ponto de vista Militar, para que se possa recomendar a inovação pretendida.

A apresentação "de diploma de bacharel ou de doutor em direito", e de prova de "quitação ou isenção do serviço militar" (art. 80 do anteprojeto) não asseguram, se quer, conhecimento do meio quanto mais da mentalidade indispensável para bem poder processar e julgar fatos que ocorram nesse meio. A posse desses documentos, para investidura na justiça militar, à pureza, não devia dispensar a exigência de adequada formação especializada, convenientemente conduzida em estágio feito em Corpo de Tropa que proporcionasse ao candidato, ao menos um contacto com os oficiais e oportunidade para fazer idéia do que seja a vida na caserna, do nível mental e social, do contingente incorporado, de seus hábitos, terminologia, etc.

Por certo é dessa deficiência que decorrem fatos deploráveis, de choques entre duas mentalidades que deveriam estar ajustadas mas que, no entanto, extravasam, com alarde, do próprio seio da Justiça Militar, através de tristes atitudes, prejudiciais ao Serviço Militar, como aquela em que, enfaticamente se afirmou que "o grande Rui Barbosa teria sido, provavelmente, um péssimo soldado" (Diário de Notícias de 9 de maio de 1947 — 2ª Secção, 1ª página).

Ainda recentemente esse Jornal (de 8-I-949) divulgou uma decisão

do S.T.M. sobre graves irregularidades cometidas num processo na Auditoria da 8ª Região Militar, durante o tempo em que a mesma esteve entregue a um auditor substituto e a um 2º substituto de promotor.

Ora, se com a presença de militares ocorrem fatos dessa natureza, imagine-se o que não acontecerá, sem eles, em auditorias entregues a substitutos, geralmente sem o necessário aprêço pela Justiça Militar, com outros interesses locais e nem sempre isentos de influências deles decorrentes...

11. Ainda que o anteprojeto não se possa libertar do pecado confessado de não ter tomado conhecimento dos ensinamentos decorrentes da 2ª Grande Guerra e apesar da existência da cadeira de "Direito Penal Militar" nas Universidades do país, teria sido interessante que o anteprojeto contivesse algo aproveitando a experiência do que foi feito no "Curso de Emergência", dirigido pelo Ilustre e Exmo. Sr. Ministro Gomes Carneiro, durante a Guerra.

Esse pronunciamento poderia ter em vista, principalmente, consagrar ou não os seguintes aspectos:

a) se é conveniente criar (por exemplo, em sede de Região Militar onde houver Faculdade de Direito) um, ou mais centros de estudos em que se complete e se especialize o ensino da matéria indispensável ao exercício das atribuições dos membros da Justiça Militar, principalmente em campanha, afastando a possibilidade das improvisações;

b) se por meio da iniciativa constante do número anterior seria vantajoso estabelecer as condições preliminares de seleção para o ingresso na Justiça Militar;

c) se, em consequência, haverá vantagem em prescrever disposições que proibam a nomeação, para os quadros da Justiça Militar, de candidatos que não possuam o certificado de habilitação no referido "Curso";

d) se, em caso afirmativo, as exigências deverão ser limitadas às do item III do Aviso n. 1.906, de

2 de agosto de 1943, do Ministro da Guerra (Boletim do Exército número 32, de 1943), ou se será mais conveniente exigir que o candidato seja oficial da reserva, formado em Centro ou Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva, com, pelo menos, um estágio regulamentar em Corpo de Tropa ou, no mínimo, reservista de 1ª categoria, por conseguinte, nos dois casos, possuindo noção do que seja a vida arremimentada.

De qualquer forma, porém, parece ser conveniente que no concurso para provimento de vagas na Justiça Militar, além dos conhecimentos sobre Código Penal e da Justiça, Pensões; Identificação, etc. — sejam exigidos conhecimentos da Legislação Militar básica: Estatuto dos Militares, Lei de Organização do Exército, Marinha e da Aeronáutica; Leis do Ensino dessas Forças; Regulamento Disciplinar; Regulamento de Contingências e Sinais de Respeito; Regulamento Interno e dos Serviços Gerais; Lei de Movimentação de Quadros; Código de Vencimentos e Vantagens, Lei de Promoção, Lei de Inatividade, Lei do Serviço Militar e Regulamento de Administração (n. 3).

12. Consta-nos que, em resposta a um questionário enviado por um presidente da Comissão Revisora do Código da Justiça Militar, o Exmo. Sr. Ministro da Marinha teve ocasião de externar-se a respeito em abril de 1943. Seria oportuno procurar ver, agora, o que foi dito.

13. Também não se compreende porque o atual Código da Justiça, contrariando o que a observação do meio indicava, suprimiu do Código anterior (Decreto n. 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926), alterado pelo Decreto n. 24.803, de 14 de junho de 1934 os seguintes e muito certos dispositivos:

"Art. 13. Quando o acusado responder por crime funcional serão sorteados, sempre que for possível, dois oficiais dos respectivos quadros".

"Art. 14. Em hipótese alguma poderão ser sorteados

para o mesmo Conselho, mais de dois oficiais membros das classes anexas".

Entretanto, apesar dessas manifestações e da experiência indicar que o Código da Justiça Militar deve envolver no sentido da especialização, vê-se justamente o contrário: a insistência em transplantar para ele, sem interpretação nem adaptação, dispositivos do Código de Processo Penal Civil, inteiramente inadequados ao meio militar.

Assim, pois, parece perigosíssima a tentativa da inovação do anteprojeto.

"A vida militar e o vínculo do respectivo juramento criam relações, exigências e deveres particulares, coordenados todos à ordem e à disciplina de uma grande corporação armada" (Esmeraldino Bandeira, obr. cit. pág. 13).

E que só por militares profissionais podem ser interpretados em seus pormenores, em suas sutilezas, porque decorrem da necessidade de assegurar a missão de obediência e de sacrifícios a que as forças armadas são destinadas.

Proceder à formação da culpa só em presença do auditor, sem a presença dos oficiais juizes, seria correr o risco de desfigurar o delito a julgar. Equivaleria a julgar os militares, acusados de delitos militares, no Tribunal do Júri Comum, sob condição de serem os jurados militares pertencentes à mesma Força a que pertencesse o acusado. Não é possível. A estrutura militar está a exigir melhor compreensão no tocante à organização judiciária militar.

b) Adivinham-se o que se pretende dizer com a expressão "oficiais de patente", no art. 23. Isto vem do tempo em que havia "oficiais comissionados" que, hoje, já não existem... É mais uma comprovação de desconhecimento do meio para que se legisla... parece que com aquela expressão se pretende distinguir os oficiais de formação regular dos que pertencem ao Q.A.O. e dos R/2, estes quando

convocados não é hábil patente...

c) Em "praças espantantes do Militares muito justa

CÓDIGO D

Art. 24. juiz de Comandante ficando das ordens militares todo o serviço judicial dos demais de sessão.

A compar faz ressaltar preocupação dos das funções

A primeira obscura, e r que dela se o oficial, ju mente ficava funções mil tempo em como juiz, e selho especi pensão dos dias de sess

Compreen oficiais juze mente dever

convocados... Mas a expressão não é hábil... porque todos têm patente...

c) Em face das expressões "praças especiais" e "praças", constantes do art. 16 do Estatuto dos Militares e das exceções, aliás muito justas, dos ns. I dos arts. 44

e 53 do anteprojeto, para evitar dúvidas, a redação poderia ser mais clara. Assim, por exemplo: "processar os militares, praças, que não estiverem na exceção constante do n. I do art. 44, seus assemelhados"...

14. Dispensa do Serviço normal.

CÓDIGO DA JUSTIÇA

Art. 24. O oficial juiz de Conselho permanente fica dispensado das outras funções militares durante todo o tempo de serviço judicial e os dos demais nos dias de sessão.

Alteração introduzida pelo Decreto-lei n. 4.225, de 2-IV-942, D.O. de 6-IV-942.

Art. 24. O oficial juiz de Conselho não deixa as funções militares, ficando apenas dispensado do serviço por ocasião das sessões do Conselho. Deverá, porém, passar as funções, o oficial juiz do Conselho permanente ou especial, nos casos de servir em corpo ou estabelecimento com parada fora da sede da Auditoria, de deslocamento transitório do Corpo, ou de manifesta impossibilidade de atender aos serviços militares sem reter o judicial (manobras, acampamentos prolongados em locais afastados, etc.).

ANTEPROJETO

Art. 14. O Juiz militar do Conselho de Justiça não se dispensará, do serviço militar fora do tempo destinado aos trabalhos do Conselho.

A comparação das três redações faz ressaltar que elas encerram a preocupação de harmonizar o exercício dos deveres normais com o das funções de juiz.

A primeira estava defeituosa, por obscura, e não permitia concluir o que dela se pretendia, isto é, que o oficial, juiz de conselho permanente ficava dispensado das outras funções militares durante todo o tempo em que estivesse servindo como juiz, enquanto que o de conselho especial, somente ficaria dispensado dos serviços militares nos dias de sessão.

Compreendia-se a diferença. Os oficiais juizes de conselho permanente deveriam ter trabalho ju-

diciário diariamente enquanto que os de conselho especial, não.

Mas a falta de processos em certas Auditorias (como a da 6ª Região Militar, em 1939) criou uma situação especial que a rigidez do dispositivo legal e a intransigência do respectivo auditor não permitiram solução sensata, que harmonizasse os interesses do serviço. Os oficiais sorteados para juizes de Conselhos Permanentes passavam a viver ociosamente, com as inconveniências daí decorrentes, ainda que fazendo falta ao serviço de suas unidades. Assim, além de não se justificar, o afastamento deles dos respectivos Corpos tornava-se, também, inconveniente.

Era a lei que pecava por omissão. Faltava-lhe a flexibilidade de redação que só o indispensável conhecimento do meio lhe poderia ter dado. Por ausência de processos a Auditoria foi extinta (Decreto-lei n. 1.490, de 4 de agosto de 1939).

Como corretivo àquele defeito veio a alteração supratranscrita. Caiu no excesso oposto, que o anteprojecto pretende conservar apesar da prática indicar o contrário...

Pelo fato de se ser militar nem se perde a condição humana nem se adquire o dom da ubiqüidade.

E não haverá necessidade de muito esforço para compreender o exagêro do art. 14 do anteprojecto:

1º) porque o oficial arregimentado sai do quartel tarde e cansado. Utiliza a noite para preparar a jornada do dia seguinte; deita-se tão cedo quanto possível, para madrugar;

2º) ao amanhecer vai para o quartel; sai para o campo e, pelas 11 horas, ao regressar, suado e empoeirado, tem de praticar vários atos de serviços gerais, notadamente referentes à instrução, disciplina e administração; lavar-se; trocar de roupa e almoçar para estar na Auditoria, entre 12 e 13 horas, sem nada haver lido sobre o processo que vai julgar;

3º) Se além disso forem consideradas, como devem ser, as distâncias e as condições de transporte sujeito a horários como acontece, por exemplo, com os que servem na Vila Militar ou em Santa Cruz, na 1ª Região Militar; em Duque de Caxias, na 2ª; em Socorro, em Pernambuco ou em Naranjiba (19º B.C.), na Bahia, verificar-se-á que o oficial terá de correr muito para chegar pontualmente à Auditoria, sem ter lido nada sobre o processo e que não poderá voltar, nesse mesmo dia, ao expediente do seu quartel. Aliás isto é sabido desde 1927 (Boletim do Exército n. 395, de 25-VII-27) quando o então Ministro da Guerra, solucionando uma consulta sobre a situação dos oficiais sorteados para Conselho de Justiça, afirmou que "não lhes resta por consequente, tempo útil para o desempenho de funções administrativas ou de comando". Entretanto, como haverá exercícios noturnos ou prontidões iniciadas na noite do mesmo dia em que tiver havido reunião do Conselho é preferível não se tentarem soluções extremas. O certo, o sensato, será estabelecer que os oficiais juizes de Conselho — permanente ou especial — ficarão dispensados dos demais serviços normais nos dias de sessão.

(Continua)

DEPÓSITO OPERÁRIO

JULIO MONSORES NETO

Madeiras e materiais de construção
RUA PARANÁ N. 12 — MESQUITA
ESTADO DO RIO

FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO

DE

J. A. LIMA

Cimento armado em geral, caixas d'água, fossas, tanques, muros e gradis
ESCRITÓRIO E DEPÓSITO
ESTRADA FELICIANO SOBRE — Em baixo do Viaduto da Estação da Central
MESQUITA — ESTADO DO RIO

Confor
versos doc
Exército d

A) FÓL

Do

P.C. em

FÓLHA DE

Anexos ..

Hora e lug

Fonte de q

Grav de ve

Local de ch

Data e hora

Número de

(Estes últim

B) RE

As info
mente, junt
informes. C

N.R. — C